

PARECER Nº 871/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00066.529210/2017-77
 INTERESSADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA por permitir que seus tripulantes excedessem a jornada de voo para uma tripulação simples.

MARCOS PROCESSUAIS

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização) | Data da Infração | Lavratura do AI | Notificação do AI | Decisão de Primeira Instância (DC1) | Notificação da DC1 | Multa aplicada em Primeira Instância | Protocolo do Recurso |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|--|-------------------------|-----------------|-------------------|-------------------------------------|--------------------|--|----------------------|
| 00066.529210/2017-77 | 663427183 | 002881/2017 | GOL LINHAS AEREAS S.A. | 27/04/2017 e 04/05/2017 | 12/12/2017 | 21/12/2017 | 19/03/2018 | 26/03/2018 | R\$ 98.000,00 (Noventa e oito mil reais) | 03/04/2018 |

Enquadramento: alínea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 22 §2º da Lei 7.183/84.

Infração: Permitir a extrapolação do tempo de voo noturno de 10 horas para tripulações simples, contrariando o estabelecido no artigo 22 § 2º da Lei 7.183/84.

Proponente: Hildense Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa GOL LINHAS AEREAS S.A, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo relacionado supra, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade referente a extrapolação do tempo de voo noturno de 10 horas para tripulações simples, cuja ocorrência está relatada nos autos de infração demonstrados a seguir:

Auto de Infração: 002881/2017 (1341492) :

"No dia 27/04/2017 a tripulação do voo G3 1478 extrapolou o tempo de voo noturno de 10 horas para tripulações simples. O tempo de voo noturno corrigido (52 minutos e 30 segundos) foi de 10 horas, 46 minutos e 51 segundos. Os dados estão no diário de bordo Nº 27277/PRGGT/17 página 43.

No dia 04/05/2017 os tripulantes Denis (CANAC 418723), Dalperio (CANAC 772715), Josias Lemes (CANAC 970368), Carla Domingos (CANAC 112510), Elimar Santos (CANAC 107521), Valdeir Coelho (CANAC 147112), Luciana Sellan (CANAC 905059) e Gilza Carvalho (CANAC 125045) extrapolaram o tempo de voo noturno de 10 horas para tripulações simples. O tempo de voo noturno corrigido (52 minutos e 30 segundos) foi de 12 horas, 18 minutos e 17 segundos. Os dados estão no Diário de Bordo Nº 27256/PRGXW/17 página 39."

2. Em 27/04/2017, foram seis os tripulantes que realizaram trabalho noturno superior a dez horas:

| |
|---|
| Data da Ocorrência: 27/04/2017 - Nome do tripulante: Noronha Sales - CANAC tripulante: 561142 - Hora do início da jornada (UTC): 19:30 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 06:22 |
| Data da Ocorrência: 27/04/2017 - Nome do tripulante: Vinicius Leite - CANAC tripulante: 107197 - Hora do início da jornada (UTC): 19:30 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 06:22 |
| Data da Ocorrência: 27/04/2017 - Nome do tripulante: Ana Suzuki - CANAC tripulante: 978346 - Hora do início da jornada (UTC): 19:30 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 06:22 |
| Data da Ocorrência: 27/04/2017 - Nome do tripulante: Danielle Duarte - CANAC tripulante: 137624 - Hora do início da jornada (UTC): 19:30 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 06:22 |
| Data da Ocorrência: 27/04/2017 - Nome do tripulante: Paula Freitas - CANAC tripulante: 133998 - Hora do início da jornada (UTC): 19:30 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 06:22 |
| Data da Ocorrência: 27/04/2017 - Nome do tripulante: Maria Odete - CANAC tripulante: 729970 - Hora do início da jornada (UTC): 19:30 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 06:22 |

3. Em 04/05/2017, foram oito os tripulantes que realizaram trabalho noturno superior a dez horas:

| |
|--|
| Data da Ocorrência: 04/05/2017 - Nome do tripulante: Denis - CANAC tripulante: 418723 - Hora do início da jornada (UTC): 23:10 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 11:25 |
| Data da Ocorrência: 04/05/2017 - Nome do tripulante: Dalperio - CANAC tripulante: 772715 - Hora do início da jornada (UTC): 23:10 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 11:25 |
| Data da Ocorrência: 04/05/2017 - Nome do tripulante: Josias Lemes - CANAC tripulante: 970368 - Hora do início da jornada (UTC): 23:10 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 11:25 |
| Data da Ocorrência: 04/05/2017 - Nome do tripulante: Carla Domingos - CANAC tripulante: 112510 - Hora do início da jornada (UTC): 23:10 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 11:25 |
| Data da Ocorrência: 04/05/2017 - Nome do tripulante: Elimar Santos - CANAC tripulante: 107521 - Hora do início da jornada (UTC): 23:10 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 11:25 |
| Data da Ocorrência: 04/05/2017 - Nome do tripulante: Valdeir Coelho - CANAC tripulante: 147112 - Hora do início da jornada (UTC): 23:10 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 11:25 |
| Data da Ocorrência: 04/05/2017 - Nome do tripulante: Luciana Sellan - CANAC tripulante: 905059 - Hora do início da jornada (UTC): 23:10 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 11:25 |
| Data da Ocorrência: 04/05/2017 - Nome do tripulante: Gilza Carvalho - CANAC tripulante: 125045 - Hora do início da jornada (UTC): 23:10 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 11:25 |

4.

5. A materialidade das infrações estão caracterizadas documentalmente nos autos, conforme Relatório de Vigilância da Segurança Operacional -n.º 005140/2017 (1341500), e nas cópias dos seguintes documentos:

- Páginas n.º 43 do Diário de Bordo n.º 27277/PRGGT/17 e 39 do Diário de Bordo n.º 27256/PRGXW/17 (1341501);
- Relatório de Análise dos voos da Autuada durante os meses de abril e maio de 2017, realizada a partir do Sistema de Registro de Voo - SRV (1341502);

6. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

6.1. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - Consta no Relatório de fiscalização que nos dias 27/04/2017 e 04/05/2017 houve extrapolação do tempo de voo noturno de 10 horas para tripulação simples, com base na análise dos Diários de Bordos solicitados através do Ofício 1104(SEI)/2017/GCTA/SPO-ANAC de 25 de agosto de 2017 (1341513), e nos dados do Sistema de Registro de Voo (SRV) (1341502).

- 6.2. As extrapolações podem ser observadas nos diários de bordo nº 27277/PR GGT/17 página 43 e nº 27256/PR GXW/17 página 39.
- 6.3. **Da Ciência da Infração e Defesa Prévia** - Notificado da lavratura do Auto de Infração em 21/12/2017 (1432633), o interessado apresenta defesa, na qual:
- 6.4. alega que o Auto de infração do dia 04 de maio de 2017 não pode subsistir pois se tratava de tripulação composta e não tripulação simples;
- 6.5. requer desconto de 50% sobre o valor da multa para as infrações referentes ao dia 27/04/2017;
- 6.6. solicita o arquivamento dos autos.
- 6.7. **Da Decisão de Primeira Instância** - (1629175) se pautou pela análise (1592971) devidamente fundamentada pelo setor competente, e concluiu por imputar-lhe sanção no patamar médio, no valor de **R\$ 7.000,00 (Sete mil reais)**, com base no Anexo II, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, para cada tripulante, citado no Auto de Infração n.º 002881/2017, por permitir a extrapolação do tempo de trabalho noturno, perfazendo no valor total de **R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais)**.
- 6.8. **Das razões de recurso** - Ao ser notificado da decisão de primeira instância em 26/03/2018 (1753149), interpôs recurso tempestivo (1680048), no qual argui não ter apresentado nenhuma impugnação à lavratura do auto de infração, mas tão somente requereu a aplicação da concessão do desconto de 50% sobre o valor médio da multa. Aduz ter ocorrido falha na decisão de primeira instância, um vez que não houve argumentação impugnativa quanto a ocorrência do dia 27/04/2017.
- 6.9. **Por meio do Ofício nº 167/2018/ASJIN-ANAC** - solicita o saneamento da representação da Gol, de modo a regularizar a representação processual a requerer a juntada da Procuração vigente à época que outorga poderes de representação ao Dr. Waldomiro Todorov Junior e à Dra. Ghiordana Mazzantini.
- 6.10. **É o relato.**

PRELIMINARES

7. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

8. **Fundamentação** - O Auto de Infração em referência foi capitulado no artigo 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, nestes termos:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

8.1. E ainda, com infração ao disposto no parágrafo segundo, do artigo 22, da Lei n.º 7.183/1.984:

Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do comandante da aeronave e nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - Para tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

8.2. **Das alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa**

8.3. A empresa interessada, após ciência do Auto de Infração, apresenta sua defesa, a qual foi analisada pelo setor de decisão de primeira instância, conforme se pode observar, nos trechos citados, em síntese, a seguir:

8.4. **Quanto a alegação de que não houve infração no dia 04/05/2017, por se tratar de tripulação composta** - Concorro com a motivação exarada pelo setor decisor de primeira instância quanto a impossibilidade de se aplicar a definição da Lei n.º 13.475/2.017 ao caso concreto, uma vez que a referida Lei foi promulgada em 29/08/2017, portanto, após a jornada realizada em 04/05/2017. Assim, é importante citar qual a definição constante na Lei n.º 7.183/1.984, vigente à época da infração:

Art. 12 - Tripulação composta é a constituída, basicamente de uma tripulação simples, acrescida de um piloto qualificado a nível de piloto em comando, um mecânico de voo, quando o equipamento assim o exigir, e no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do número de comissários.

Parágrafo único - Aos tripulantes acrescidos à tripulação simples serão asseguradas, pelo empregador, poltronas reclináveis.

8.5. Em consulta à cópia da página n.º 39 do Diário de Bordo n.º 27256/PRGXW/17 (1415710), verificou-se que os tripulantes citados no presente Auto de Infração estavam classificados como função 08 (Extra Cat. 1). A definição de tripulante extra, de acordo com a Lei n.º 7.183/1.984, é a seguinte:

Art. 5º - O aeronauta de empresa de transporte aéreo regular que se deslocar, a serviço desta, sem exercer a bordo de aeronave tem a designação de tripulante extra.

(...)

Art. 31 - As horas realizadas como tripulante extra serão computadas para os limites de jornada, semanais e mensais de trabalho, não sendo as mesmas consideradas para os limites de horas de voo previstos no art. 30 desta Lei."

8.6. Desse modo resta caracterizado a infração referente ao dia 4/04/2017, nos seguintes termos:

| Tripulantes - CANAC | Data da Ocorrência | Hora do início da jornada - Hora do encerramento da jornada | Valor |
|-------------------------|--------------------|---|--------------|
| Denis - 418723 | 04/05/2017 | 23:10 - 11:25 | R\$ 7.000,00 |
| Dalperio - 772715 | 04/05/2017 | 23:10 - 11:25 | R\$ 7.000,00 |
| Josias Lemes - 970368 | 04/05/2017 | 23:10 - 11:25 | R\$ 7.000,00 |
| Carla Domingos - 112510 | 04/05/2017 | 23:10 - 11:25 | R\$ 7.000,00 |
| Elimar Santos - 107521 | 04/05/2017 | 23:10 - 11:25 | R\$ 7.000,00 |
| Valdeir Coelho - 147112 | 04/05/2017 | 23:10 - 11:25 | R\$ 7.000,00 |
| Luciana Sellan - 905059 | 04/05/2017 | 23:10 - 11:25 | R\$ 7.000,00 |
| Gilza Carvalho - 125045 | 04/05/2017 | 23:10 - 11:25 | R\$ 7.000,00 |

8.7. no tocante ao pedido de desconto de 50% sobre o valor médio da multa, com fundamento no parágrafo único, do artigo 61, da Instrução Normativa n.º 08/2008, alterado pela Instrução Normativa n.º 09/2008, no qual admite a infração para os tripulantes citados no presente Auto de Infração, relacionados na jornada iniciada no dia 27/04/2017. O setor decisor de primeira instância afastou tal argumento com a seguinte motivação:

Destaca-se, para tanto, o Parecer n.º 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU, da Procuradoria da ANAC, referente ao parágrafo único, do artigo 61, da Instrução Normativa n.º 08/2008:

(...)

2.13 Desta forma, estabelece o parágrafo 1º do artigo 61 da instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 regra extraordinária de arbitramento de sanção em quantia correspondente a cinquenta por cento da importância equivalente ao valor médio previsto nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008.

2.14 De se observar que a referida norma encontra-se prevista em dispositivo referente à cobrança e à gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas, exigindo, para a aplicação do aludido critério da dosimetria, a formulação do requerimento no prato de defesa, no qual, inclusive, deve ser processado o pleito. O referido prazo condiz com aquele previsto no artigo 12 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no artigo 17 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, ou seja, com o de 20 (vinte) dias contados da ciência do autuado acerca da autuação.

2.15 Desta forma, conjugado o parágrafo primeiro e o caput do artigo 61 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, verifica-se estabelecerem tais preceitos que, se formulado pedido para pagamento no prazo concedido para a apresentação de defesa, deverá a sanção imposta corresponder a 50% (cinquenta por cento) do termo médio previsto nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.16 Note-se que, devendo ser apresentado requerimento visando ao pagamento de sanção, pressupõe a hipótese sob exame a manifestação do autuado de voluntariamente se submeter à punição, renunciando conseqüentemente ao contencioso administrativo e levando a término o processo. Destarte, cria a referida norma a possibilidade de se abrandar a penalidade pecuniária, mediante o seu arbitramento em importância inferior à ordinariamente imposta, desde que o autuado, no prazo para a apresentação de defesa, proponha-se a sujeitar-se à imediata penalização administrativa, efetuando o adimplemento da multa a ser arbitrada, renunciando conseqüentemente ao prosseguimento do feito para a apuração dos fatos objeto da autuação, reconhecendo, como verdadeira, a imputação que lhe é feita. Desta forma, permite a aludida regra a resolução célere de expedientes, nos quais estando a infração demonstrada pelos elementos colhidos pela fiscalização e não havendo interesse do autuado em protelar a sua apuração, reconhece a sua prática e cumpre imediatamente a penalidade administrativa, reduzindo as etapas de processamento e conseqüentemente a movimentação da máquina pública, repercutindo a postura de cooperação do infrator para a pronta apuração dos fatos na quantificação da sanção imposta. Trata-se, destarte, de norma que visa a incentivar a resolução imediata do processo, desestimulando a litigiosidade administrativa e conferindo efetividade ao poder de polícia da entidade reguladora.

2.17 De se ressaltar que: a referida norma não se confunde com a mera hipótese de confissão, esta, por si só, constitui, nos termos do artigo 22, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução ANAC nº 25/2008 e do artigo 58, parágrafo 1º, inciso I, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, simples circunstância atenuante, capaz de implicar, na hipótese de inexistir circunstância agravante com que possa ser sopesada, o deslocamento do valor d a sanção do termo médio para o montante mínimo previsto nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.18 Portanto, na hipótese de o autuado apresentar defesa, visando a justificar seus atos, admitindo a autoria do fato e opondo-se à penalização, deve o processo administrativo prosseguir o trâmite processual ordinário, sendo a aludida confissão considerada, quando da dosimetria da penalidade, como circunstância atenuante. No caso, porém, de o autuado, no prazo de defesa, propor-se à imediata sujeição à penalidade, mediante o pagamento da multa e a conseqüente conclusão do contencioso administrativo, cabível será a incidência da regra veiculada no artigo 61, parágrafo 1, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

2.19 De tal sorte evidencia-se a incompatibilidade das hipóteses de apresentação de defesa e de formulação de requerimento para pagamento, não sendo admissível a sua postulação subsidiária/sucessiva." (g.n.)

Assim sendo, recomenda-se o indeferimento do pedido de concessão de 50% de desconto nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 61, da Instrução Normativa nº 08/2008, da ANAC, uma vez que a Interessada solicitou o desconto após ter solicitado o arquivamento do Processo Administrativo alegando que não houve a infração referente à jornada realizada em 04/05/2017.

8.8. **Da arguição recursal de ausência de argumentação impugnativa quanto ao voto realizado na data do dia 27/04/2017.** Entendo que o interessado não apresentou argumentos contraditórios da fase recursal e, em razão disso, faz jus a aplicação de circunstância atenuante no computo da dosimetria da sanção prevista no art. 22, § 1º, inciso I, Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, vigente à época dos fatos, para as infrações descritas no dia 27/04/2017.

8.9. Este entendimento está fundamentado na Súmula Administrativa ANAC nº 001/2019, publicada no DOU de 30/05/2019 a Decisão nº 73 da Diretoria Colegiada da ANAC, *in verbis*:

| | |
|--|--|
| SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC nº 001/2019 | |
| ENUNCIADO: | A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais. |
| BASE LEGAL: | Art. 22, § 1º, inciso I, Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008 e art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018. |
| REFERÊNCIA PROCESSUAL: | 60800.181557/2011-18, 00065.008469/2012-84, 00065.039965/2012-80, 00065.500287/2016-94, 00065.157854/2012-54. |

8.10. Desse modo resta caracterizado a infração referente ao dia 27/04/2017, nos seguintes termos:

| Tripulantes - CANAC | Data da Ocorrência | Hora do início da jornada - Hora do encerramento da jornada | Valor |
|--------------------------|--------------------|---|--------------|
| Noronha Sales - 561142 | 27/04/2017 | 19:30 - 06:22 | R\$ 4.000,00 |
| Vinicius Leite - 107197 | 27/04/2017 | 19:30 - 06:22 | R\$ 4.000,00 |
| Ana Suzuki - 978346 | 27/04/2017 | 19:30 - 06:22 | R\$ 4.000,00 |
| Danielle Duarte - 137624 | 27/04/2017 | 19:30 - 06:22 | R\$ 4.000,00 |
| Paula Freitas - 133998 | 27/04/2017 | 19:30 - 06:22 | R\$ 4.000,00 |
| Maria Odete - 729970 | 27/04/2017 | 19:30 - 06:22 | R\$ 4.000,00 |

9. **Do Enquadramento e da Dosimetria da Sanção**

9.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

9.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que se deu nos autos do processo, vez que em momento algum interessado apresentou argumentos contraditórios, ou contesta a ocorrência da prática da infração, reconhecendo a prática da infração. Dessa forma, reconhece-se a atenuante.

9.3. No mais, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as conseqüências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

9.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção prévia aplicada ao ente regulado no período de um ano finalizado nas datas das ocorrências em análise - dias 27/04/2017 e 04/05/2017. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC desta Agência, restou demonstrado que há penalidade prévia aplicada sob o número 660657171 ao interessado. Nesta hipótese, afasta-se essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

9.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

9.6. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** -Dada a existência de circunstância atenuante aplicável ao caso, sugiro minorar o valor da multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no que se refere as infrações do dia **27/04/2017** para o patamar mínimo da Tabela III (Infrações Imputáveis à Concessionária ou Permissionária de Serviços Aéreos), item "o", do seu Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos. No que concerne às infrações referentes ao dia **04/05/2017**, sugiro que seja mantido o patamar médio com base na mesma tabela supra, nos seguintes termos:

| Tripulantes - CANAC | Data da Ocorrência | Hora do início da jornada - Hora do encerramento da jornada | Valor |
|--------------------------|--------------------|---|--------------|
| Noronha Sales - 561142 | 27/04/2017 | 19:30 - 06:22 | R\$ 4.000,00 |
| Vinicius Leite - 107197 | 27/04/2017 | 19:30 - 06:22 | R\$ 4.000,00 |
| Ana Suzuki - 978346 | 27/04/2017 | 19:30 - 06:22 | R\$ 4.000,00 |
| Danielle Duarte - 137624 | 27/04/2017 | 19:30 - 06:22 | R\$ 4.000,00 |
| Paula Freitas - 133998 | 27/04/2017 | 19:30 - 06:22 | R\$ 4.000,00 |
| Maria Odete - 729970 | 27/04/2017 | 19:30 - 06:22 | R\$ 4.000,00 |
| Denis - 418723 | 04/05/2017 | 23:10 - 11:25 | R\$ 7.000,00 |
| Daiperio - 772715 | 04/05/2017 | 23:10 - 11:25 | R\$ 7.000,00 |
| Josias Lemes - 970368 | 04/05/2017 | 23:10 - 11:25 | R\$ 7.000,00 |
| Carla Domingos - 112510 | 04/05/2017 | 23:10 - 11:25 | R\$ 7.000,00 |
| Elimar Santos - 107521 | 04/05/2017 | 23:10 - 11:25 | R\$ 7.000,00 |
| Valdeir Coelho - 147112 | 04/05/2017 | 23:10 - 11:25 | R\$ 7.000,00 |
| Luciana Sellan - 905059 | 04/05/2017 | 23:10 - 11:25 | R\$ 7.000,00 |
| Gilza Carvalho - 125045 | 04/05/2017 | 23:10 - 11:25 | R\$ 7.000,00 |

9.7. **Perfazendo um total de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais).**

9.8. Sugiro por por CONHECER DO RECURSO E POR DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO REFORMANDO a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa no valor de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, nos termos da Tabela III (Infrações Imputáveis à Concessionária ou Permissionária de Serviços Aéreos), item "o", do seu Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. A conduta deflagrada no Auto de Infração nº 002881/2017, cuja motivação é "permitir a extrapolação do tempo de voo noturno de 10 horas para tripulações simples, contrariando o estabelecido no artigo 22 § 2º da Lei 7.183/84, originou o crédito de multa nº 663427183, **que deve ser reformado, nos termos deste Parecer, a saber:**

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização) | Data da Infração | Infração | Enquadramento | Sanção a ser aplicada em definitivo |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|--|-------------------------|--|---|-------------------------------------|
| 00066.529210/2017-77 | 663427183 | 002881/2017 | GOL LINHAS AEREAS S.A. | 27/04/2017 e 04/05/2017 | Permitir a extrapolação do tempo de voo noturno de 10 horas para tripulações simples, contrariando o estabelecido no artigo 22 § 2º da Lei 7.183/84. | alínea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 22 §2º da Lei 7.183/84. | R\$ 80.000,00 |

9.9. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

10. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildenise Reinert
Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 12/08/2019, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sci/autenticidade>, informando o código verificador **3206783** e o código CRC **A1A24E2B**.

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1170/2019

PROCESSO Nº 00066.529210/2017-77

INTERESSADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

- Recurso conhecido e recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 16 da Res. ANAC 25/2008, a saber:
- Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
- De acordo com a proposta de decisão (3206783) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
- Trata-se de recurso interposto pela empresa GOL LINHAS AÉREAS S/A contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais- SPO , na qual restou aplicada multa com atenuante e sem agravante, no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por permitir a extrapolação do tempo de voo noturno de 10 horas para tripulações simples, dos voos dos dias 27/04/2017 e 04/05/2017 - e capitulada no artigo artigo 302, inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, associado ao artigo 22 §2º da Lei 7.183/84.
- Constata-se que os fatos alegados pela fiscalização subsomem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "in casu" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração. As alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional.
- Entendo que a proposta de decisão fundamentou bem o caso, de modo a confirmar a prática da infração. Destaco a inexistência de vício ao longo de todo o processo.
- No tocante a dosimetria aplicada, restou demonstrado que houve reconhecimento da prática da infração por parte do regulado, vez que em momento algum apresentou argumentos contraditórios, ou contesta a ocorrência da prática da infração no dia 27/04/2017. Dessa forma, reconhece-se a circunstância atenuante, com fundamento na Súmula Administrativa ANAC nº 001/2019, publicada no DOU de 30/05/2019 a Decisão nº 73 da Diretoria Colegiada da ANAC, *in verbis*:

| | |
|--|--|
| SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC nº 001/2019 | |
| ENUNCIADO: | A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais. |
| BASE LEGAL: | Art. 22, § 1º, inciso I, Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008 e art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018. |
| REFERÊNCIA PROCESSUAL: | 60800.181557/2011-18, 00065.008469/2012-84, 00065.039965/2012-80, 00065.500287/2016-94, 00065.157854/2012-54. |

- Resalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
- Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO**:

| NUF | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de infração (AI) | Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização) | Data da Infração | Tripulante | Valor | Infração | Enquadramento | Sanção em Segunda Instância |
|-------------------------------|--------------------------|-----------------------|--|------------------|--------------------------------|--------------|---|---|-----------------------------|
| 00066.529210/2017-77 | 663427183 | 002881/2017 | GOL LINHAS AEREAS S.A. | 27/04/2017 | Noronha Sales - CANAC 561142 | R\$ 4.000,00 | Permitir a extrapolação do tempo de voo noturno de 10 horas para tripulações simples. | alínea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 22 §2º da Lei 7.183/84. | RS 24.000,00 |
| | | | | | Ana Suzuki - CANAC 978346 | R\$ 4.000,00 | | | |
| | | | | | Danielle Duarte - CANAC 137624 | R\$ 4.000,00 | | | |
| | | | | | Paula Freitas - CANAC 133998 | R\$ 4.000,00 | | | |
| | | | | | Maria Odete - CANAC 729970 | R\$ 4.000,00 | | | |
| 00066.529210/2017-77 | 663427183 | 002881/2017 | GOL LINHAS AEREAS S.A. | 04/05/2017 | Denis - CANAC 418723 | R\$ 7.000,00 | Permitir a extrapolação do tempo de voo noturno de 10 horas para tripulações simples. | alínea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 22 §2º da Lei 7.183/84. | RS 56.000,00 |
| | | | | | Dalperio - CANAC 772715 | R\$ 7.000,00 | | | |
| | | | | | Josias Lemes - CANAC 970368 | R\$ 7.000,00 | | | |
| | | | | | Carla Domingos - CANAC 112510 | R\$ 7.000,00 | | | |
| | | | | | Elimar Santos - CANAC 107521 | R\$ 7.000,00 | | | |
| | | | | | Valdeir Coelho - CANAC 147112 | R\$ 7.000,00 | | | |
| | | | | | Luciana Sellan - CANAC 905059 | R\$ 7.000,00 | | | |
| Gliza Carvalho - CANAC 125045 | R\$ 7.000,00 | | | | | | | | |

- Perfazendo um total de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais). Reforme-se o SIGEC.
- À Secretaria
- Notifique-se.
- Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPÉ 1629380

Presidente Turma Recursal - BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 13/08/2019, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3331627** e o código CRC **022E4F5D**.